

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Apelação Cível n.º 20.616

Prefeitura e funcionários. Prescrição. O direito de haver percentagens se acha prescrito, pela aplicação do art. 1.º do Dec. 20.910, de 1932.

O título, o direito dos AA., se acha prescrito, pois tanto o Dec. 20.910, como o Código Civil, o que se prevê é a prescrição da ação de cobrança, de prestações não pagas, no pressuposto, entretanto, de estar íntegro o próprio título do credor.

Mérito. Remuneração de funcionários da Prefeitura do Distrito Federal.

O Decreto-lei n.º 1.944, de 1939, reajustando quadros e vencimentos de funcionários da Prefeitura do Distrito Federal aboliu, como norma geral, o regime de remuneração mista, constituída de vencimento fixo e cotas ou percentagens, deixando no entanto aberta uma exceção para aqueles funcionários que à sua data eram assim remunerados. O Decreto n.º 2.932 de 1940, um ano após, encontrando uma solução para o caso excetuado, e adotando-a aboliu aquela exceção, incorporando aos vencimentos dos ditos funcionários a percentagem máxima mensal por eles percebida durante um biênio, e fixando-lhes os vencimentos na base dessa soma. Com essa providência, ficou definitivamente extinto, na Prefeitura, o regime da remuneração mista.

Mina de ouro descoberta. E' a Prefeitura. Funcionários capitalistas e privilegiados. Vencimentos superiores aos dos Estados Unidos e da França. Comparações.

Responsabilidade por esta situação de descalabro financeiro. São os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Exemplificação. Responsabilidades e deveres do Judiciário.

Hierarquia nos vencimentos. Deve haver hierarquia nos vencimentos. O Prefeito ganha menos que simples funcionário, como fiscais de Teatro. Absurdo jurídico.

O D.A.S.P. Necessidades de sua criação na Municipalidade, nos moldes federais. O D.A.S.P. constitui barreira contra as iniciativas prejudiciais ao serviço público. Serviços que tem prestado à Nação.

A máquina administrativa vai fugindo às suas finalidades precípuas, de servir à comunidade para servir, isto sim, a si própria.

Ordem jurídica dentro de um regime de legalidade. Três compromissos vitais das instituições democráticas: segurança moral e material do povo; a justiça, o alicerce social; o crédito, fundamento econômico da comunidade.

Vistos e examinados estes autos de apelação civil n.º 20.616, em que são apelantes:

1.ª — o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública e 2.ª — a Prefeitura do Distrito Federal, apelantes Paulo Rondot Wanderley, Caetano Ernesto de Araújo Seixas, Felipe Pires Louzada e Zuleide Amaral, e assistentes dos autores apelados Delphina Pereira Collecta, viúva de Manoel Pereira Collecta Filho, e João Ferreira da Gama;

Acordam os Juízes da 3.ª Câmara Cível dar provimento a ambos os recursos para, reformada a sentença, julgar improcedente a ação, por unanimidade de votos.

A sentença rejeitou a alegada prescrição da ação. A apelante, nas suas razões, não insistiu na preliminar. Apellesse também sobre esta parte, seria procedente, pois a ação estava prescrita. De fato, o direito de haver percentagens se acha prescrito, não se aplicando ao caso isoladamente o art. 3.º do Dec. 20.910 de 3-1-1932 e sim o art. 1.º, que completa e serve de regra geral à prescrição quinquenal.

O ato ou fato de que se originou o direito postulado ocorreu em 1 de janeiro de 1940, data da entrada em vigor do Dec. 1.944 e a prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda se verificou em 1 de janeiro de 1945.

Por outro lado o direito à reclamação administrativa, ainda preceitua o art. 6.º do mesmo Decreto, que não tiver prazo fixado em disposição de lei, prescreve em um ano, mas na espécie existe Lei expressa, ou seja, o Estatuto dos Funcionários da Prefeitura. (Dec.-lei n.º 3.770, de 26-10-1941) que no art. 205 n.º II fixa o prazo de 120 dias para essa reclamação, que não foi feita em tempo útil, pois que apresentada pela primeira vez em 1 de junho de 1948 (processo 29.309). Entendem porém os Autores que ao caso se aplica o art. 3.º do Dec. n.º 20.910, por se tratar de vencimentos, ou dívida mensal, cuja prescrição atinge progressivamente as prestações, à medida que se completar o prazo da prescrição quinquenal. Entendido isoladamente esse dispositivo, reprodução do art. 178, § 10, n.º III do Código Civil, poderia levar, como levou os Autores a uma conclusão errada. O título, o direito dos autores já há muito está prescrito e o art. 3.º se refere a cobrança de prestações não pagas, no pressuposto de ser líquido o direito do qual decorra essas prestações.

Não foi noutro sentido que o Egrégio Supremo Tribunal Federal interpretou o art. 3.º ora invocado, ao julgar o Rec. Ext. n.º 6.530 (Rev. de Dir. Adm. Vol. 13, págs. 183).

O voto do eminente Revisor Sr. Ministro Orozimbo Nonato é elucidativo, ao deixar de tomar conhecimento do Recurso, acompanhando o do Ministro Relator:

“Ora, no caso dos autos, a fixação dos vencimentos contra que se insurge a Rte. denunciou-se inequivocamente desde o primeiro pagamento ao aposentado, já em tempo remoto e cujo decurso cobre e recobre larga margem no prazo da prescrição.

Infrutuosamente invoca em seu prol o recorrente o art. 3.º do Decreto-lei n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1952:

“Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.

É o mesmo princípio do art. 178, § 10, n.º III, do Código Civil.

Ele, porém, refere-se a ação para cobrança de prestações. No Código Civil, a redação nesse ponto, é defeituosa, como observa Carpenter, tratando-se, na verdade, como esclarece o douto monografista da “Ação para cobrança de juros ou quaisquer outras prestações acessórias, pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos”. (Man. Lacerda, vol. IV, pág. 538, n.º 352).

E quer no Decreto n.º 20.910, quer no Código Civil, o que se prevê é a prescrição da ação de cobrança, de prestações não pagas, no pressuposto, entretanto, de estar íntegro o próprio título do credor. Diferente é o caso dos

autos em que se procura atingir o ato da aposentadoria, a fixação mesma dos vencimentos que foram pagos de acôrdo com o ato que o A. visa a modificar.

Nestes termos, e preliminarmente, não conheço do recurso".

O caso é idêntico aos dos autos.

Mérito. — A sentença julgou procedente a ação na forma da inicial, com os seguintes fundamentos: No Mérito, os autores continuam com a razão. Estão eles mantidos na comissão de que decorre o direito ao pagamento das percentagens. A lei ressaltou-lhes esse direito, ao modificar, ad futurum, o regime de percentagens. Reconheceu-lhes, mais, a estabilidade nos cargos. Não vale argumentar com a revogação do estatuto em que os autores se baseiam. A revogação opera para o futuro. Não pode atingir o direito consolidado. Só a nulidade, nunca os motivos de conveniência da administração é que reverte os beneficiários do ato administrativo à situação anterior.

Ora, a sentença apelada não merece confirmação, eis que não aplicou à espécie a legislação adequada.

Não resta dúvida que o custo dos apelados é similar ao decidido pelo V. acórdão por certidão a fls. 15, ou seja o debate em torno do Decreto-lei n.º 2.932, de 31 de dezembro de 1940. Este acórdão está subscrito pelos agrégios juristas "Desembargador L. Duque Estrada Junior, Presidente e relator e Mário dos Passos Machado Monteiro", que desprezaram o voto de um Vieira Braga.

Quem ler o completo texto do artigo 1.º do referido Decreto-lei, verificará a improcedência da ação.

O texto do art. 1.º é o seguinte:

"Aos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal que, em 31 de dezembro de 1939, ocupavam cargos cuja remuneração era composta de parte fixa (vencimento) e parte variável (custas e percentagens), ou constituída somente de percentagens, ficam mantidas as vantagens pecuniárias desse regime, asseguradas nos arts. 11 e 13 do Decreto-lei 1.944, de 1939, nas condições seguintes:

a) o vencimento é fixado, para cada um, enquanto se conservar na atividade, no máximo da remuneração mensal do cargo respectivo, durante o biênio de 1936-1939;

b) o vencimento fixado neste artigo não poderá ultrapassar o limite máximo da remuneração individual, previsto na legislação em vigor;

c) a fixação do provento da aposentadoria ou disponibilidade será feita na conformidade do disposto no art. 13 do Decreto-lei 1.944, de 1939;

d) o Regime de execução, consignado neste artigo, cessará desde que, a qualquer título, o funcionário por ele beneficiado venha a perceber remuneração igual ou superior a que o mesmo assegura".

Existia Lei (Decreto-lei) fixando-lhes a forma de remuneração e tal Lei não foi revogada, percebendo até hoje os Autores sob tal forma, única a que fazem jus.

O que a Lei 2.932 assegurou foram as vantagens pecuniárias do regime anterior, mas estabeleceu as condições nas letras a), b), c) e d), ou seja um limite, e o do Biênio 1938-1939.

Os funcionários que venciam cotas passaram, assim, a uma forma especial de remuneração, em que se fundiram o antigo vencimento fixo com a média das cotas de um biênio, não podendo, porém, a soma de tal remuneração exceder o mais elevado padrão então em vigor.

Esta a exata interpretação do art. 1.º do Decreto-lei 2.932. A exata compreensão do texto do art. 1.º do Decreto 2.932 acaba de fazê-lo o Egrégio Tribunal de Justiça, em acórdão de 16 de julho de 1952, proferido pelo 4.º Grupo de Câmaras Cíveis.

Na verdade, na Apelação Cível n.º 5.764, julgada pela egrégia 3.ª Câmara Cível, em que foram apelantes Luiz Martins da Rocha e outros, a Prefeitura obteve ganho de causa, por dois votos contra um, ensejando embargos.

O 4.º Grupo de Câmaras Cíveis, ao apreciar a espécie, por unanimidade rejeitou esses embargos, em claro e inofismável Acórdão de lavra do eminente Desembargador Sá e Benevides.

Decidiu aquêles V. Acórdão que o Decreto-lei 2.932, de 1940, garantiu as vantagens pecuniárias do regime anterior, dentro de um limite, o do Biênio 1938-1939.

Adotando integralmente os douts fundamentos do brilhante acórdão, redigido pelo verdadeiramente notável juiz Estácio Correia de Sá e Benevides, pelas suas virtudes, integridade e saber, é incorporada a estes autos a íntegra do V. aresto, que é o seguinte:

"Embargos na apelação cível número 5.764. Embargante: Luiz Martins e outros. Embargada: Prefeitura do Distrito Federal. (Ementa): Remuneração de funcionários da Prefeitura do Distrito Federal. O Decreto-lei número 1.944 de 30-12-1939, reajustando quadros e vencimentos de funcionários da Prefeitura do Distrito Federal aboliu, como norma geral, o regime de remuneração mista, constituída de vencimentos fixos, e cotas, ou percentagens, deixando no entanto aberta uma exceção para aqueles funcionários que à sua data eram assim remunerados. O Decreto-lei número 2.932 de 31-12-1940, um ano após encontrando uma solução para o caso excetuado, e adotando-a aboliu aquela exceção, incorporando aos vencimentos dos ditos funcionários a percentagem máxima mensal por eles percebida durante um biênio, e fixando-lhes os vencimentos na base dessa soma. Com essa providência, ficou definitivamente extinto, na Prefeitura do Distrito Federal, o regime da remuneração mista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível número 5.764, acórdão por unanimidade de votos em o Quarto Grupo das Câmaras Cíveis Reunidas, em por unanimidade de votos desprezar os embargos opostos ao acórdão da 8.ª Câmara Cível a folhas trezentos e dez. O Decreto-lei número 1.944 de 31-12-1939, que como resulta da própria ementa foi baixado para reajustar quadros e vencimentos de funcionários da Prefeitura do Distrito Federal, aboliu, como norma geral, o regime da remuneração mista, constituída de ordenado ou vencimento fixo e cotas ou percentagens sobre a arrecadação, deixando aberta no entanto uma exceção para aqueles funcionários que, à sua data, eram assim remunerados. Era de mister no entanto, corrigir a anomalia consistente nessa desigualdade entre servidores públicos, e por isso, um ano após, o Decreto-lei n.º 2.932, encontrando uma solução justa e equânime para o caso daqueles funcionários, e adotando-a, aboliu a exceção deixada pelo anterior, e com essa providência eliminou de vez, na administração municipal, a remuneração mista. Constituiu a solução encontrada e adotada, em incorporar aos vencimentos dos funcionários referidos, o máximo rendimento mensal das cotas e percentagens a que até então tinham direito na base de cálculo do mês de maior arrecadação de tributos. Assim, contemporaneamente ao decreto citado, nenhum prejuízo tiveram os funcionários, mas, antes, um lucro evidente pôsto que o produto das cotas foi incorporado aos vencimentos pelo seu máximo mensal. E' evidente que essa providência foi legal, pois a administração tem o poder de fixar vencimentos dos seus servidores podendo inclusive diminuí-los, pôsto que não gozam do privilégio da respectiva irredutibilidade, que a Constituição somente concede a determinada categoria de funcionários, não no interesse deles, mas no da coletividade. No caso em exame no entanto não houve diminuição: Encerrou-se apenas uma conta, liquidou-se e fixou-se o que era incerto e variável eliminando-se o regime de desigualdade que era motivo de desgostos para os demais funcionários não contemplados com o privilégio. O confronto dos textos dos dois decretos, e a circunstância de se referir o segundo, mais recente em data, à exceção aberta pelo anterior, não deixam dúvida sobre a exigência aqui sustentada. A palavra remuneração tem, na técnica financeira, e da administração, o sentido inequívoco de soma de todas as vantagens e proventos do cargo, e nesse sentido foi, com boa técnica, empregada pelo legislador. Após o Decreto-lei número 2.932 a remuneração dos autores passou a constar do ordenado fixo que vinham percebendo, somado a outra parcela também fixada correspondente a percentagem máxima mensal apurada no biênio anterior. Admitida a tese dos embargantes, os seus vencimentos constariam não dessas duas, mas de três parcelas: o vencimento fixo, as percentagens incorporadas para efeito da fixação operada pela lei, e mais a mesma parcela variável anterior, decorrente dos totais da arrecadação. Basta o enunciado, para que ressalte o absurdo da proposição. A essa exegese dos textos que, ao parecer

não exige esforço de raciocínio, chegam os juizes deste Grupo devidamente informado pelo relator do estado da Jurisprudência, pois a mesma controvérsia já tem sido trazida às Câmaras e Turmas do Tribunal. Das decisões de Câmaras isoladas, conquanto possam ter resultado consequências como as que ora objetivam os embargantes não resulta interpretação contrária à ora adotada, e porque pareça útil a referência para o eventual exame da matéria, aqui é feita a resenha: Primeiro — O acórdão da Quinta Câmara na apelação cível número 8.151; em que eram apelados José de Carvalho Seabra e outros antigos delegados, ou agentes fiscais, datado de 29-4-1947, e firmado pelos Desembargadores Duque Estrada, Ribas Carneiro e Serpa Lopes, decidiu apenas a questão do chamado "vencimento teto", ou máximo, aqui também decidida em primeira instância, mas excluída dos embargadores ora julgados: Segundo — O acórdão da Sexta Câmara na apelação cível número 441 da Segunda Vara da Fazenda Pública, no caso dos Procuradores, sendo apelantes Lino Neiva de Sá Pereira, Aldo de Sant'Ana Moura e outros, datado de 21-10-1947, e subscrito pelos desembargadores Berford, F. Sussekind e H. Fialho, também não decidiu sobre a matéria focalizada nestes embargos mas apenas sobre questões de fato, e a interpretação do Decreto número 6.027 de 1943, como resulta do texto e da própria ementa do acórdão; Terceiro — Finalmente no acórdão da Sexta Câmara na Apelação Cível número 9.446 em que eram apelantes Milton Alves Cabral e outros, datado de 20-6-1947, e firmado pelos mesmos desembargadores, o Tribunal reformou apenas a sentença do juiz da primeira instância, que havia entendido inaplicável aos autores, que eram cobradores fiscais, o regime do Decreto-lei número 2.932 aqui focalizado. Decidiu apenas sobre a incidência da Lei. Essas decisões, de Câmaras isoladas, não dissentem desta. Em divergência com a que ora se adota, é conhecida uma, apenas, a da antiga Segunda Turma das Câmaras Cíveis Reunidas nos embargos em apelação cível número 8.353, sendo embargante a Prefeitura do Distrito Federal e embargados João Pereira Corsino, e outros fiscais de teatros. Quanto a estes, se lhe coubesse examinar a matéria, adotaria este Quarto Grupo, as razões de decidir do voto vencido do senhor desembargador Vieira Braga, no acórdão embargado expostas com a usual clareza do seu estilo, e perfeita lógica. Rio de Janeiro, dezesseis de julho de mil novecentos e cinquenta e dois (assinados) Sílvia Martins Teixeira (Presidente). — Estácio Correia de Sá e Benevides, relator".

Os apelados vêm recebendo os seus vencimentos calculados nos termos do Decreto-lei 2.932, isto é, um vencimento baseado na mais elevada remuneração recebida no biênio 1938-1939.

Essa remuneração foi calculada somando-se o vencimento fixo que percebiam à média das percentagem daquele biênio.

O que pretendem os Apelados, que já percebem percentagens pelo sistema assegurado pelo citado Decreto-lei n.º 2.932?

Somar essa mais elevada remuneração do Decreto-lei 2.932 às percentagens do regime anterior do Decreto-lei 1.944, o que importaria em perceber duas vezes à base de comissões.

O texto do art. 1.º do referido Decreto-lei 2.932, é bem objetivo e bem expõe as condições em que as vantagens pecuniárias do regime anterior eram asseguradas.

E' lógico que suprimida a 2.ª parte desse artigo, como o fizeram os Apelados a fls. 3v., o regime seria o anterior ao Decreto-lei 1.944, mas o que o Legislador teve em vista, com a 2.ª parte do inciso foi limitar o regime das percentagens à média de um biênio, adicioná-la à parte fixa e assim estabelecer uma remuneração.

Este o exato e verdadeiro critério do Decreto-lei 2.932, nos termos em que recentemente o fez o egrégio 4.º Grupo de Câmaras Cíveis, no acórdão acima transcrito.

Em face do exposto, é dado provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.

Em acórdão recente (agravo de petição n.º 3.861) desta Câmara, indagava por que 15 vigilantes noturnos, que desde 1934 exercem as funções sem nada reclama-

rem, depois de 15 anos comparecem pleiteando promoções, chefias, reajustamento de vencimentos, atrasados, juros de mora, etc. etc.

Nestes autos verificamos que os apelados há mais de 10 anos exercem os seus cargos e só agora ingressaram em Juízo. Qual a razão? Só encontra o relator resposta na afirmativa do 4.º Subprocurador Dr. Rufino de Loy: — Tem-se a impressão de se estar assistindo a uma corrida a uma mina de ouro recém-descoberta. A mina é a Municipalidade. A corrida não continuará com a nossa concórdia. (Diário da Justiça de 4-12-1952).

Devemos reconhecer as nossas culpas e responsabilidades. Todos somos culpados e responsáveis: O Chefe do Executivo Municipal, a Câmara dos Vereadores e o Tribunal de Justiça, sem que nesta afirmação importe acusações aos Poderes da Nação. E' reconhecer um fato, que mereceu de conceituado jornal um artigo intitulado — Funcionários capitalistas. ("Correio da Manhã" de 30 de janeiro de 1953) — "Por se haver tornado indústria, que funcionando a golpe de magia, vem enriquecendo de uma hora para outra funcionários, advogados e numerosas pessoas, tiveram a sua técnica aperfeiçoada as demandas dos servidores contra a Prefeitura". Prossegue: "E assim tem sido a maioria das decisões contra a Prefeitura: por vagas semelhanças gerando interpretações extensivas e equiparações desconexas. Através deste processo, sem uma real substância jurídica, sem nenhum direito líquido a ser garantido, é que vem sendo solapada de maneira irreversível a estabilidade financeira do Distrito Federal.

Se houve erro inicial, e houve, no tempo da ditadura, o remédio, seria corrigi-lo, anulando-lhe os efeitos, e não o convertendo em paradigma para que milhares de casos, amparando-se nêlo, lhe aprofundassem as consequências.

Estas consequências já se tornam insuportáveis para a cidade, criando uma casta não mais de funcionários privilegiados, porém, antes, capitalistas sui-generis, que sem nenhum risco, e sem capital, auferem rendas e não mais vencimentos. Não é cabível que sejam designadas como vencimentos retiradas de trinta e quarenta mil cruzeiros mensais no serviço público municipal.

O funcionário-capitalista tem sobre o capitalista propriamente dito a maior de todas as vantagens: a segurança dos seus dividendos. O Estado não falirá jamais, porque suprirá sempre suas dificuldades à custa de sacrifício das populações, com a majoração de impostos.

Aquêle tipo do funcionário enriquecido, e estabilizado na riqueza, goza dos tranqüilos privilégios da carreira que escolheu, preferindo-a aos percalços da iniciativa privada. Aos privilégios estatutários acrescenta-se a nova obrigação do Estado, inédita em outros países: fazer do seu servidor o seu sócio.

Esta sociedade com o Estado permite a uma casta de funcionários da Prefeitura colocar-se, realmente, a cavaleiro das vicissitudes a que está sujeita a grande massa da população que trabalha na indústria, no comércio e até mesmo em todo o resto do serviço público nacional, exceptuados os fiscais do imposto de consumo.

Enquanto para outros diminui o poder aquisitivo dos salários, em face do aumento constante do custo da vida, o que aumenta, e de maneira escandalosa, para os príncipes da Municipalidade são as rendas dos seus fundos, que não há nenhuma perspectiva de ficarem limitados".

A Prefeitura já absorve grande parte, ou mesmo a maior parte da sua arrecadação, para enfrentar as exigências de uma organização burocrática que conta cinquenta e cinco mil funcionários e que se caracteriza pelo pagamento de vencimentos que excedem de muito os do funcionalismo federal, salvo um ou outro caso. Não há dinheiro para as obras mais necessárias à cidade. Não há recursos para a realização de um plano, mesmo modesto, de melhoramentos indispensáveis e inadiáveis tanto nas zonas urbanas quanto nas suburbanas e rurais.

Ora, é notório que esse funcionalismo já auferia vencimentos elevados, que em regra excedem largamente os dos servidores da União. Na Prefeitura são hoje comuns os casos de categorias funcionais com vencimentos superiores a 40 mil cruzeiros. Esse é o resultado dos reajustamentos e reestruturações procedidos no regime do mais desabalado favoritismo.

Um ex-Secretário de Administração do Distrito Federal, Professor e notável técnico de administração do D.A.S.P. Dr. Wagner Estelita Campos, com grande autoridade moral e perfeito conhecimento do assunto, em sério artigo no "Diário Carioca" estuda o problema do pessoal na Prefeitura, evidenciando a gravidade do problema. Seu estudo, objetivo e veemente, em dados positivos, confirma a opinião do Procurador Rufino de Loy: descobriram uma mina de ouro e a mina é a Municipalidade.

Eis alguns dados trazidos à publicidade pelo eminente técnico e ilustre brasileiro Dr. Wagner Estelita Campos:

"Sómente em 3 ações (as de ns. 4.443 e 51.889, a apelação n.º 5.764), a Prefeitura pagou de atrasados, a funcionários seus, Cr\$ 114.613.860,80, assim distribuídos, segundo o número de beneficiários e as importâncias "per capita", em cifras redondas:

2 receberam Cr\$ 2.000.000,00; 22 receberam Cr\$ 1.850.000,00; 1 recebeu Cr\$ 1.800.000,00; 8 receberam Cr\$ 1.200.000,00 e Cr\$ 1.400.000,00; 3 receberam entre Cr\$ 800.000,00 e Cr\$ 950.000,00; 2 receberam entre Cr\$ 600.000,00 e Cr\$ 700.000,00; 6 receberam entre Cr\$... 500.000,00 e Cr\$ 550.000,00; 58 receberam entre Cr\$ 400.000,00 e Cr\$ 500.000,00; 89 receberam entre Cr\$ 300.000,00 e Cr\$ 400.000,00; e 8 receberam entre Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 200.000,00.

Citando exemplos, convém lembrar ainda os casos seguintes: os advogados e procuradores, em número de 66 assim como os inspetores de Teatro e Diversões (estes, em número de 11), receberam, cada um, de atrasados as importâncias conforme o tempo de serviço. Outras muitas ações a dos oficiais de fiscalização. Os superintendentes Médicos vão receber, igualmente, vultosa quantia de atrasados, o mesmo acontecendo aos Chefes de Seção. Quanto a este último, o aumento de despesas anual, com os respectivos vencimentos, será de Cr\$ 14.496.000,00.

Devemos atentar, ainda, para o seguinte: na situação atual, segundo os registros, que possuo, dos pagamentos efetuados em novembro de 1952, 10% do funcionalismo — do padrão "O" para cima consomem 31,5% do montante gasto pela Prefeitura com o seu pessoal. Os restantes 90% — do padrão "B" ao padrão "N" — absorvem apenas 68,5%. Bastam essas percentagens para patentear a existência de um verdadeiro privilégio de grupos, numa grande massa de servidores de salários relativamente modestos.

Para bem acentuar o caráter de privilégio daqueles salários, é muito eloquente um confronto que pode ser feito, além dos muitos que se tem focalizado relativamente às autoridades civis e militares mais graduadas da República. Refiro-me, ao confronto com os dirigentes de maior hierarquia na administração federal dos Estados Unidos, incontestavelmente o país mais próspero do mundo. Ali, o salário, para um posto de direção no Serviço Público, era, até há pouco, de 10 mil dólares anuais. Esse limite foi elevado, em 1948, para 10.330 dólares anuais. Em outubro de 1949, acrescentaram-se três "graus" àquele limite: grau 16, com 12.000 dólares anuais, grau 17, com 13.000 dólares e grau 18, com 14.000 dólares. Nota-se ainda, que poucos postos de direção se incluem nesse limite máximo e que um número muito restrito se classifica acima do grau 15. Temos, pois, que já no momento mais de uma centena de funcionários da Prefeitura recebem acima dos mais altos dirigentes da administração federal norte-americana — excluídos, naturalmente, os membros do Gabinete — e que, dentre em pouco, mais de duas centenas estarão nas mesmas condições, um simples Chefe de Seção da Prefeitura irá perceber, aproximadamente, o que percebe o Diretor do "Bureau" de Orçamento norte-americano, responsável direto, no âmbito executivo, por um orçamento de mais de 70 bilhões".

Comenta, a essa altura, o Sr. WAGNER ESTELITA CAMPOS:

"Não há, portanto, como esconder a gravidade do problema. Ainda se fôsse fácil conter as coisas em seu estado atual, talvez se pudesse consertar medidas que assegurassem um equilíbrio futuro. Mas, não é de crer que isso aconteça. Outras reestruturações já estão encaminhadas, ou se acham em perspectiva."

Foi citado o caso americano. Tomo conhecimento do que acontece na França. Conceituada revista francesa, no número de janeiro deste ano, publica um artigo em que declara que os militares se queixam de ser mal pagos. A França é de fato país de autênticas glórias militares. Desde 1870 três gerações são sacrificadas pelas 3 guerras impostas pelo inimigo tradicional, que por três vezes invadiu o solo francês. A defesa do solo pátrio foi efetuada com heroísmo e bravura. E' também nação de alta cultura universitária. Estudantes de todos os países freqüentam as suas famosas universidades. Nação, sob todos os aspectos, admirável.

Ora, em apoio de suas reivindicações, os militares citam os vencimentos anuais, em novembro de 1952, dos principais cargos.

Dando a remuneração em francês, fazemos a conversão em cruzeiros, ao câmbio oficial.

Assim, o Reitor de Universidade percebe anualmente 1.114.00 francos, ao câmbio oficial Cr\$ 50.699,00.

General de Brigada — 934.00 francos ou Cr\$ 49.967,00; Professor agregado (agrégé) em Paris — 894.00 francos ou Cr\$ 47.829,00; Juiz do Tribunal do Sena (departamento) Paris — 894.00 fcs. ou Cr\$ 47.829,00, cargo idêntico ao de Desembargador no Rio de Janeiro; Professor de Faculdade (Departamento) — 759.00 fcs. ou Cr\$ 40.606,50; Coronel — 710.00 fcs. ou Cr\$ 37.985,00; Comandante — 651.00 fcs. ou Cr\$ 34.828,50; Tenente-Coronel — 620.00 fcs. ou Cr\$ 33.170,00; Recebedor principal da Alfândega — 615.00 fcs. ou Cr\$ 34.828,50; Professor agregado (agrégé) de departamento — 462. fcs. ou Cr\$ 24.717,00; Capitão — 387 fcs. ou Cr\$ 20.704,50; Tenente — 314.00 fcs. ou Cr\$ 16.799,00; Preceptor 275.00 fcs. ou Cr\$ 14.712,50.

Estes são os vencimentos anuais. Ao câmbio livre seriam o dobro em cruzeiros. O cálculo foi feito ao câmbio oficial: 1 franco — Cr\$ 0,0535.

Mensalmente no Rio de Janeiro, os advogados percebem Cr\$ 33.500,00 de vencimentos; Chefe de Seção — Cr\$ 26.000,00 mensais; Inspectores de teatros e Diversões — Cr\$ 40.000,00 mensais; Agentes da Dívida — Cr\$ 30.500,00 mensais etc.

Deve-se reconhecer que cabe responsabilidade a todos os poderes, e também da falta de um organismo como o Departamento Administrativo do Serviço Público (D.A.S.P.), que tem tido como diretores brasileiros de alto espírito público e patriotismo, desde o Dr. Luiz Simões Lopes até o atual Dr. Arízio de Viana, constituindo verdadeira barreira contra as iniciativas prejudiciais ao serviço público.

Como diz o eminente Dr. Arízio de Viana: "O D.A.S.P. é, talvez, o nosso único centro de pesquisas e estudos sistemáticos de Administração Pública. Trata-se de um organismo inteiramente devotado aos ideais de economia, eficiência, produtividade e racionalização da máquina administrativa sendo, "ipso facto", poderoso instrumento de reação contra a inércia burocrática e a nossa desumana e tradicional vocação para administrar papel. Elaborar orçamentos racionais, realizar concursos para a seleção dos agentes dos serviços públicos, implantar normas e métodos eficientes de trabalho nas repartições governamentais, reprimir abusos, proibir desperdícios, fiscalizar a situação funcional do elemento humano, propor penalidades, sugerir reformas contra velhas rotinas cristalizadas, tudo isto, cumpre reconhecê-lo, se traduz, na prática, numa campanha contínua e tenaz de saneamento administrativo. Mas, quanta incompreensão e quanta resistência tem ele de vencer ao aplicar medidas, por vezes contrárias a mentalidades, hábitos ou interesses incompatíveis com a dignidade e a eficiência que o povo exige do exercício da função pública.

O D.A.S.P. significa uma barreira contra o nepotismo e o empreguismo eleitoral, assim como contra todas as iniciativas, eventualmente prejudiciais, ao interesse público.

Os contribuintes, os trabalhadores, as classes conservadoras, o Congresso, o Judiciário e o Executivo encontram, nesse Órgão, a colaboração honesta, imparcial e objetiva. inspirada no único propósito de servir aos legítimos interesses da Nação contra quaisquer deturpações, desvios ou atentados que ponham em perigo ou perturbem o equi-

brio das nossas instituições administrativas. Órgão eminentemente apolítico, equidistante de todas as entidades governamentais onde possa se manifestar qualquer influência político-partidária, nenhuma instituição se encontra como o D.A.S.P., em melhores condições para informar e esclarecer o Presidente da República a respeito das deformações que ocorrem em qualquer setor da vida pública, porque ele se dedica, exclusivamente, à investigação das causas e efeitos dessas deformações, ao diagnóstico das anomalias e à indicação das providências aconselháveis."

E' o D.A.S.P. que dá ordem, disciplina e hierarquia ao Serviço Público Federal, impedindo que a legislação do pessoal seja feita pelo favoritismo e o interesse pessoal.

A responsabilidade da atual situação é de todos nós.

Como diz o Dr. WAGNER ESTELITA CAMPOS, "num emaranhado de leis nitidamente de favores, algumas elaboradas com propósitos "nuances", verdadeiramente sibilinas, muitas vezes se definem situações por força de dispositivos esparsos e conjugados a outros que tinham finalidade inteiramente diversa. A colocação infeliz de um vocábulo, um defeito de pontuação, um dispositivo interpretado em função de outro decretado anos atrás, tudo isso pode deflagrar movimentos reivindicatórios (às vezes mesmo legítimos "aventuras") que, não raro bem sucedidos, representam grandes sangrias para o erário municipal. A letra fria da lei — tantas vezes capciosa — é o que importa. A natureza das relações entre o Estado e o funcionário, a finalidade social do trabalho público, ou interesse da comunidade, o sentido construtivo que sempre aponta a predominância desses interesses sobre os individuais, as possibilidades do erário, tudo isso fica relegado a um segundo plano, quando merece mesmo qualquer plano de consideração.

Assim, como "Sinal dos Tempos" — e que melancólico sinal! — a máquina administrativa vai fugindo às suas finalidades precípua, de servir à comunidade para servir, isto sim, a si própria. Os meios transformam-se em fins. E o ingresso em determinadas categorias do funcionalismo passa a constituir, alguém já o disse com muita propriedade, um verdadeiro "ideal social".

Quando se fala no problema, portanto, é também preciso dizer, com coragem, que as providências para sua solução, não somente deve eximir-se da propositura de reestruturações isoladas, como estar atento para, no momento oportuno, opor o entrave legal do veto às medidas inconvenientes, como, ainda, resistir na vida judicial, seja recorrendo para as instâncias superiores, seja interpondo, como já pode interpor em muitos casos, as competentes ações rescisórias.

Ao Legislativo é óbvio que cabe, em obediência ao princípio de que o interesse coletivo deve predominar sobre o interesse individual ou de grupos, de um lado abster-se das sucessivas leis de favores, ou de escândalos de triste memória como aquela da reforma da Secretaria da Câmara e, de outro, acolher devidamente as medidas de contenção e moralização encaminhadas em Mensagem do Executivo (a de n.º 107, de 1951, por exemplo)."

Dizia RUY BARBOSA que através do jornalismo é que "o olhar da Nação mergulha nos Tribunais" mas também acrescentava que ainda através dele é a "Justiça reanimadora que ilumina a Nação". Há de fato decisões realmente

"reanimadoras" e que "ilumina a Nação". Exemplo: o aresto relatado pelo Desembargador Sá Benevides, integralmente transcrito.

Reconheçamos, porém, que é justa a crítica no sentido:

I — O Judiciário tem, por vezes, invadido as atribuições dos outros Poderes, seja criando cargos (atribuição legislativa) seja nêles investindo funcionários (atribuição executiva).

II — Apesar de já extinto, na Prefeitura, o regime de remuneração mista, o Judiciário concedeu-a, em caso de profunda repercussão financeira (Inspetores de Teatro e Diversões).

III — O art. 40 da Lei Orgânica, meramente pragmático, tem sido considerado "auto-executável" e com as seguintes agravantes:

a) Alcançando situações passadas ao invés de operar para o futuro;

b) Equiparando cargos do Quadro Permanente e cargos extintos;

c) Adotando, para decidir, a equiparação aos cargos de maior vencimento — critério que depende do legislador;

d) Tomando por base não a verdadeira identidade de atribuições mas vagas analogias, não atribuições definidas em lei mas simples certidões do exercício de fato, muitas vezes eventual, de certas funções;

e) Adotando interpretação por extensão, onde a mesma não caberia e julgando da oportunidade ou conveniência onde apenas caberia o julgamento da legalidade."

Há a salientar recente julgado do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, mantendo o princípio de hierarquia no tocante a vencimentos, reformando sentença que equiparara os vencimentos dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal aos servidores do Tribunal Federal de Recursos, por entender não se equivalem em hierarquia.

Por unanimidade de votos foi provido o recurso e im procedente a ação, decidido que o Poder Judiciário está restrito a interpretar e aplicar a lei e não a reparar possíveis injustiças da mesma, sendo-lhe defeso interferir no sentido de ampliar benefícios não estabelecidos em texto expresso.

São estas sentenças reanimadoras que iluminam a Nação, como disse RUY BARBOSA.

Saberemos manter a ordem jurídica dentro de um regime de legalidade.

Os três compromissos vitais das instituições democráticas são como a segurança moral e material dos povos; a justiça, que é o alicerce social; e o crédito, que constitui o fundamento econômico da comunidade. Faltando qualquer desses compromissos, a República está fundamentalmente ameaçada.

O Judiciário saberá manter o compromisso perante a Nação.

Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1953. — A. Saboia Lima, Presidente relator. Tomou parte no julgamento e foi voto vencido o Desembargador Oscar Tenório. — Sady Cardoso de Gusmão.